



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000617269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1050234-62.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELIZEU ANTONIO DA SILVA, MARIA DAS DORES MACEDO e DAVID ANTONIO MACEDO DA SILVA, são apelados ROSANE MATTOSO DE OLIEM BITTENCOURT e DAGOBERTO BITTENCOURT (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de junho de 2026.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 98233

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1050234-62.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO AIGNER RIBEIRO

APELANTES: ELIZEU ANTONIO DA SILVA, MARIA DAS DORES MACEDO E DAVID ANTONIO MACEDO DA SILVA

APELADOS: ROSANE MATTOSO DE OLIEM BITTENCOURT E DAGOBERTO BITTENCOURT

INTERESSADO: LAERCIO CARRETO

Testamento por escritura pública lavrado por senhor de 78 anos idade, sem pais vivos e sem descendentes, com Doença de Parkinson em estágio comprometedor de suas capacidades cognitivas. A disposição de todo o patrimônio contemplou menor de idade, filho de pessoas desconhecidas (cuidadores que recentemente tinham sido contratados para suporte de atividades cotidianas da pessoa com vulnerabilidades). Pedido de nulidade formulado por sobrinha, com base no art. 1857, do CC, sobrevivendo sentença que, apoiada em laudo de médica psiquiátrica, concluiu ser o testador desprovido de discernimento ou incapaz para compreender a magnitude do ato praticado. Irrelevância da frase do tabelião sobre a higidez mental do testador, mais próxima de uma praxe cartorária que se adota sem os cuidados necessários do que uma constatação de valor probante. Interpretação extraída de documentos confiáveis. Nulidade mantida. Não provimento.

Vistos.

I – Relatório objetivo.

Publicada a sentença de fls. 1102/1106, declarando nulo o testamento lavrado no 11º Cartório de Notas da Capital (em 27.6.2016), pela incapacidade total do testador (Dagoberto Bittencourt) de compreender ou assimilar a magnitude do ato que praticou incapacidade do agente de

compreender a magnitude do ato praticado, foi interposto o recurso pelos favorecidos (o menor Davi Antonio Macedo da Silva, nascido em 14.7.2012, filho de Elizeu Antonio da Silva e Maria das Dores Macedo) em que alegam o seguinte: i) nulidade por cerceamento do direito de produzir prova ou exigir decisão específica sobre a ineficácia de documento chave da perícia (“ficha do paciente” de fls. 579/581) e citam os artigos 489, § 1º, IV, do CPC; ii) higidez mental do testador conforme atestado médico de fls. 593, o que desestrutura toda a fundamentação do laudo que declarou se o testador incapaz quando lavrado o testamento; iii) fé pública do tabelião, que atestou as condições legais do ato e citam o art. 1684, I e II, do CC. Importante registrar que o Juízo determinou que se realizasse perícia (indireta) tendo em vista que o testador faleceu em 31.5.2019 (fls. 22) e o laudo está às fls. 970/996, com complementação às fls. 1047/1050. A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça recomendou, em parecer que análise a data do testamento e a conclusão da perícia (indireta) que se negue provimento ao recurso (fls. 1213/1217).

II – Princípios jurídicos.

A primeira observação envolve o rigor da interpretação de um testamento de homem de 78 anos, sem pais vivos e sem descendentes, agraciando o filho menor de cuidadores ou aqueles que foram contratados, três meses antes, para desenvolvimento de atividades do cotidiano da pessoa vulnerável. É permitido registrar a advertência de antigo Desembargador deste Tribunal (JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA ALVES, *Manual do Código Civil Brasileiro – Direito das Sucessões*, de Paulo de Lacerda, Jacintho Ribeiro editor, 1928, vol. XIX, p. 72, § 19): “O exercício das faculdades intelectuais deve exigir-se com mais rigor nas disposições gratuitas do que nos atos a título oneroso”. E dois juristas franceses explicam bem o porquê (COLIN e CAPITANT, *Curso Elemental de Derecho Civil*, 3ª edição, Instituto Editorial Reus, Madrid, 1955, tomo VII, p.

394):

“Primeiramente, la necesidad de proteger la voluntad del transmitente. Esta necesidad es mucho mas imperiosa aqui (testamentos) que en los contratos a titulo oneroso. Para hecer un acto de liberalidad es precisa una voluntad más firme, más libre que para hacer un contrato cualquiera. En lo que concierne concretamente al testamento, hecho francamente en los últimos dias de la vida, cuando las facultades del otorgante están debilitadas por la enfermedad, es necesario adoptar medidas conducentes a sustraer al testador al peligro de captaciones, obsesiones ilícitas o abusos de influencia o autoridad.”

O art. 1857 do CC reproduz o que já disciplinava o CC/1916, no art. 1626, ou seja, que “toda a pessoa CAPAZ pode dispor de seus bens por testamento”. Não poderia ser diferente, considerando que a vontade do sujeito que antevê a proximidade da morte e se preocupa com o seu planejamento sucessório, ganha complexidade pelo acúmulo de sentimentos, mesclando gratidão e solidariedade com ódio familiar dissimulado, deve ser extraída de forma genuína, com a maior pureza da alma de quem dita suas intenções para valer post mortem, o que conduziu o lente de Direito das Sucessões da Universidade Nacional del Litoral – Santa Fé, FRANCISCO A.M. FERRER (*Como se interpretan los testamentos*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1994, p. 27) afirmar “Por eso, la interpretación del testamento se califica como una arte difícil, casi adivinatorio, y cuyo acierto dependerá fundamentalmente de la sagacidad y experiencia del magistrado”.

Nos autos foi realizada perícia de forma indireta, em virtude do óbito do testador em 31.5.2019 (fls. 22), sendo que a médica, Dra. Daniella M. Medeiros Cucuarelli, com especialidade em psiquiatria, subscreveu o laudo de fls. 970/996. A perícia concluiu, a partir da verificação de progressiva doença que

compromete a higidez mental do indivíduo (Parkinson), que na data em que foi lavrado o testamento (27.6.2016), o testador não detinha condições mentais de praticar qualquer ato da vida civil, desde os mais rotineiros, como administrar uma conta bancária, como e especialmente o de gerenciar, comprar e vender bens de grande valor (fls. 983).

Embora os apelantes tentem desqualificar a prova médica, mirando uma questão formal do prontuário que foi decisivo para convicção da perita (“ficha do paciente de fls. 594/596), matéria que será oportunamente analisada, é preciso entender que foi afirmado, por quem possui autoridade científica (além de neutralidade por imparcialidade), que na data em que se lavrou testamento público, o testador não compreendia o que se fez por falência cognitiva que o impedia de expressar vontade legítima e aqui cabe recordar da síntese feliz do Professor WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (“Da capacidade testamentária ativa”, in *Estudos de Direito Civil*, RT, coordenação de Antônio Chaves, 1979, p. 21):

“Não gozam de capacidade testamentária ativa os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juízo. Não se exige que o comprometimento seja tal que possa dar lugar a interdição (que depende de estado grave, duradouro e permanente); mas, exige-se que se revista, embora momentaneamente, da mesma intensidade, isto é, preciso se torna que o estado em que mergulhou o paciente, lhe perturbe o processo intelectual ou volitivo. Evidentemente, não é mister que a perturbação seja total, isto é, conturbe a psique do paciente em todos os campos e em todas as direções”.

Essa expressão “perfeito juízo” foi utilizada por LUIZ DA CUNHA GONÇALVES (*Tratado de Direito Civil Português*, Coimbra Editora, 1935, tomo IX, p. 658, § 1403) acompanhada de uma conceituação exemplar: “A meu

ver, *não estar em perfeito juízo* é o mesmo que encontrar-se o testador em estado de perturbação ou obnubilação mental, permanente ou transitória, grave ou leve, mas de modo que ele não pode ter *vontade sua*, clara percepção ou consciência para discernir, não só que é disposição de última vontade o ato que vai celebrar, mas também avaliar a coisa que vai dispor, a pessoa que pretende beneficiar e a razão desse benefício”.

Apesar de constituir uma tendência de as pessoas enfermas preferirem testar por escritura pública, até porque isso foi afirmado por experiente Advogado que atuou em causa de grande complexidade julgada neste Tribunal de Justiça (NOÉ AZEVEDO, *Da redação do testamento público* - memoriais da lide em que se discutia o testamento de Olympia Meirelles de Carvalho, RT, 1939, p. 132). “pois as pessoas em perfeita saúde preferem sempre o testamento ológrafo ou cerrado do nosso direito”, isso não significa garantia que o escrivão admitiu testador lúcido para lavrar a ata que a herdeira (sobrinha do falecido) questionou em Juízo. O próprio W. BARROS MONTEIRO, que foi também Desembargador deste Tribunal, assinalou no artigo já citado que “afirmações do oficial público e das testemunhas, no sentido de que o testador se encontra em seu perfeito juízo, tem o valor de simples OPINIÃO, que pode ser elidida por prova contrária” (p. 20). O notário, como definiu o Professor EDUARDO VAZ FERREIRA, da Faculdade da República do Uruguai, não é médico legista e, por isso, não possui autoridade para reconhecer capacidade mental do testador (*Tratado de las Sucesiones*, Montevideo, 1967, tomo I, p. 336, § 97). Também igual, na Itália, PACIFICI-MAZZONI (*Instituzioni di Diritto Civile Italiano*, 5ª edição, Firenze, Libreria Fratelli-Cammelli, 1922, p. 198, § 67).

O festejado ZENO VELOSO, cujo passamento consternou a comunidade jurídica, declarou ser adepto da rigorosa prova da anomalia psíquica do testador para anular o testamento (deve ser “ineludível e robusta”, enfatizou

como parte do princípio *in dubio pro capacitate*, foi, igualmente, incisivo ao comentar o seguinte: “Observe-se, mais uma vez, que a declaração do tabelião, frequentemente contida no testamento, de que o testador se acha no pleno gozo de suas faculdades intelectuais e mentais, não tem outro valor que o de um simples testemunho, de importância muito relativa. O notário pode achar que uma pessoa é lúcida, e, na verdade, tratar-se de um alienado mental” (*Testamentos*, 2ª edição, Belém, CEJUP, 1993, p. 65 e 135).

Portanto, adota a Turma Julgadora a máxima de que para testar não é suficiente possuir relativa capacidade, mas, sim, desenvolver integral discernimento, tal como proclama o eminente Advogado MAURÍCIO BUNAZAR (A *Invalidade do negócio jurídico*, RT, SP, 2023, p. 250): “Se ao deficiente mental, enfermo mental ou excepcional sem desenvolvimento mental completo faltar discernimento, seu testamento será nulo como o seria o testamento de alguém embriagado ou sob considerável influência de psicoativos”. O documento que os apelantes impugnam e que consiste em reprodução do que existiu no prontuário médico do testador, uma parte biográfica extraída de acompanhamentos clínicos e internações, possui valor probatório incontroverso, sendo lembrado por PONTES DE MIRANDA como um dos pilares básicos de uma idônea perícia indireta: “Vão os médicos, com os informes sobre a saúde física e mental, redigir história, tão exata quanto possível, de quem já não existe” (*Tratado dos Testamentos*, Livraria Pimenta de Mello, RJ, 1930, vol. I, p. 105, § 36).

Sobre a distribuição do ônus da prova, a Turma Julgadora considera ter a autora provado o fato constitutivo do direito que pleiteou (art. 373, I, do CPC), enquanto que os apelantes não demonstram, seja pelo viés do ônus subjetivo (art. 373, II, do CPC) quer pelo sentido do ônus objetivo (independente da posição ocupada na lide demonstrar tudo o que interessa para estrutura de suas pretensões), que o testador era homem provido de um mínimo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discernimento quando foi lavrado o testamento. E essa performance que se baseou unicamente em negar fatos incontroversos sem contraprova, ganha um destacado valor no instante em que se avalia a negligente postura sobre relato ou declaração do médico que escreveu no prontuário do testador as informações de sua enfermidade mental (11.5.2016 – fls. 595). É bem verdade que foi anexado um atestado médico, subscrito pelo Dr. Djalmas Miguel Gonçalves (fls. 593 e 681) e isso fez com que os apelantes arguissem nulidade do decisum com base no art. 489, § 1º, IV, do CPC.

O documento médico juntado pelos apelantes representa uma expressão ou um conceito clínico vago e impreciso, como se fosse uma sentença desprovida de conteúdo fático e jurídico, ou seja, de nenhuma valia como premissa de um julgamento. No campo da medicina e para fins de avaliação da capacidade (leia-se total discernimento para testar) de um homem de 78 anos de idade, com a doença de Parkinson em grau avançado, o atestado em análise fica prejudicado para a função probatória por completa e franca omissão de um fato concreto, isto é, de um exame físico e de conferência de aptidões cognitivas, inclusive sobre a data em que o subscritor teria examinado ou diagnosticado o paciente. Todavia e como contraponto, o prontuário que serviu de base para a conclusão pericial, é o espelho do contato físico entre o paciente e o médico, bem como a resposta imediata da conclusão (diagnóstico) por exames apropriados para o fim de coletar sintomas de sobre dificuldade na escrita, amnesia substantiva agregada com memória curta (fls. 595).

Resulta que a sentença aplicou os princípios jurídicos que orientam para reconhecimento da nulidade do testamento, adaptando as normas aos fatos provados, especialmente a completa ausência de discernimento do testador para agraciar com todos os seus bens o filho menor de pessoas desconhecidas. A valorização prioritária do laudo pericial resulta da ciência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito, tal como preconizava o Conselheiro LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA (*Pareceres – Direito Civil*, RJ, Editora do Conselheiro Cândido de Oliveira, 1921, tomo I, p.422): “A apreciação do estado mental do testador ao tempo em que fez o testamento é da competência dos médicos. O Juízo por eles formulado, merece em Juízo fé, completa, desde que não é contrariado com bons fundamentos por outros profissionais”.

III – Capítulo final.

Isto posto, nega-se provimento (sem majoração de honorários por ter sido arbitrada a verba no grau máximo).

ENIO ZULIANI
Relator